



Municipal de Goiânia.

Articula que durante o procedimento licitatório se verificaram irregularidades na habilitação das empresas demandadas, para a fase de ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇO, pelo fato de não haverem comprovado devidamente sua qualificação técnica.

Juntou-se aos autos diversos documentos, dentre estes uma recomendação do Ministério Público de anulação do certame, na parte de avaliação dos testes de campo, expedido no dia 6 de abril de 2009, do Ministério Público.

Pugnam preambularmente, pela antecipação da tutela, apenas para suspender o procedimento licitatório, obstando a conclusão da licitação, até ulterior deliberação deste juízo, em respeito ao interesse público imediato.

Pondero.

Em um aspecto, me aparenta verossímeis as alegações contidas na inicial, posto que ancoradas em elementos de prova, que embora não submetidos ainda ao contraditório, indicam deficiência técnica das empresas que participaram da fase da concorrência, denominada "teste de campo", onde se averiguava a adequação de equipamentos instalados para avaliação, deixando, entretanto, de atender a condição do edital, quanto a eficiência de alguns equipamentos.

Tal ocorrência teria compelido o Ministério Público a emitir recomendação de autocontrole administrativo do procedimento, para anular o Relatório de Avaliação dos Testes de Campo e o Relatório de Avaliação, como consta dos autos às fls. 182/186; contudo, o eminente Procurador Geral do Município discordou de tal recomendação, fulcrado no argumento de que as empresas poderão posteriormente se



5694

adequar às exigências legais e as que não atenderem tais exigências virão a ser desclassificadas, certamente antes da contratação (fls. 189/190 dos autos).

Ora, no meu entender, a simples ressalva do Procurador do Município de que as empresas licitantes *devam se adequar as exigências legais*, não torna nenhuma delas aptas a avançarem nas etapas supervenientes do certame, quando o procedimento licitatório se encontra marcado por fase própria para averiguação da adequação dos equipamentos, dado a modalidade da concorrência aferir a condição técnica.

A exigência técnica, de adequação dos equipamentos, portanto, deve ser inquestionavelmente atendida, para que se preserve o princípio da eficiência administrativa, disposto no art. 37 da Constituição Federal, daí sobrelevar-se o cuidado na ultimateção do certame, que se encontra na fase de recursos – por mais urgente que se mostre a contratação.

Admito que possam as referidas empresas ao contestarem a presente ação demonstrarem que após a fase de testes passaram a atender completamente os requisitos técnicos, mormente quanto a adequação e eficiência de seus equipamentos, *jurando a comprovação técnica destes utensílios eletrônicos* ou mesmo de atualmente possuírem os equipamentos adequados, contudo a ausência de provimento judicial neste momento, redundaria em superação da última fase do certame, com contratação das vencedoras – que podem se mostrarem deficientes no aspecto técnico, com grande risco de irreversibilidade.

Tem-se assim, a presença do *periculum in mora*, visto que a ausência do provimento judicial de antecipação da tutela pode resultar em situação de fato que efetive lesão maior ao interesse público do que aquela que possivelmente resultaria do deferimento da medida.



Ademais, em análise perfunctória, como concluiu o Ministério Público, através do Dr. Fernando A. Krebs, evidenciada a inaptidão técnica das empresas concorrentes, restariam "...violados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, afastando-se, pois, das determinações contidas no edital da Concorrência Pública nº 002/2007 e vulnerando os arts. 3º, caput e 41 da Lei 8.666/93" (fls. 186 dos autos).

Nesta esteira vislumbro a urgência e a utilidade da presente medida de antecipação da tutela, como cautela procedimental tendente a evitar a ocorrência de ato administrativo que possa se tornar questionável, sob o prisma dos princípios que regem a administração pública (caput, art. 37 da CF), causando maior dano a administração

Nesta linha, presentes os requisitos do art. 273, I, do CPC, defiro, em termos, a antecipação da tutela, para suspender o curso do procedimento licitatório da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2007, até nova deliberação deste juízo.

Exceptuo, entretanto, a possibilidade da Administração proceder o controle administrativo dos seus atos, inerentes ao procedimento licitatório, para restabelecer a regularidade do certame, na conformidade da recomendação do Ministério Público, atuando na esfera administrativa-preventiva.

Cumpra-se e intimem-se.

Regularize a parte autora a representação processual, juntado o instrumento de procuração no prazo de dez dias.

Citem-se os réus, arrolados no pólo passivo da presente ação, para, querendo contestarem, na forma legal, pena de revelia.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia

5696

Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Dec. 3914/01)

Goiânia-GO., 19 de maio de 2009.


JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS

Juiz de Direito

1ª Vara da Fazenda Pública

Municipal e Registros Públicos

6697

Gabinete da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Goiânia
Protocolo n.º 177840-03.2009.809.0051 (200901778405)

Ação Declaratória

Requerente...: TRANA CONSTRUÇÕES LTDA.

Requeridos...: Município de Goiânia e Outros

Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Dec. 3814/01)

S E N T E N Ç A

TRANA CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada nos autos do processo supra rotulado, propôs, pelo rito comum ordinário, ação de preceito declaratório cumulada com medida liminar de antecipação dos efeitos da sentença de mérito, em desfavor do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, do CONSÓRCIO IPE o qual é constituído pelas sociedades empresárias Delta Construções S/A e Deltaway Sistemas de Trânsito e Tecnologia Ltda., além das demais pessoas jurídicas SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, DATA TRAFFIC S/A, e por fim elencou no polo passivo a autarquia especial AMT - Agência Municipal de Trânsito, esta última incluída por emenda à petição inicial, todos qualificados e bem representados, alegando, em síntese, vícios no julgamento da fase técnica relativa ao certame de Concorrência Pública n.º. 002/2007, do tipo técnica e preço, cujo objeto se define no seguinte:

"a prestação de serviços técnicos e especializados na instalação, implantação, operação e manutenção de equipamentos, para a automatização e fiscalização do trânsito nas vias sob jurisdição da Prefeitura Municipal de Goiânia/GO, com o registro da imagem do cometimento da infração e serviços relacionados, tais como, arquivamento digital de imagens, processamento de dados, processamento de estatísticas, geração e emissão de relatórios, utilização de software específico para o processamento dos autos de infração, impressão e envelopamento das multas após serem validadas pela autoridade de trânsito competente."

Rodrigo Rodrigues Prudente
Juiz de Direito em Auxílio

5698



Informa a parte autora, no decorrer do procedimento licitatório, passada a fase de habilitação, foram realizados testes de campo que possuíam como finalidade precípua a avaliação das funcionalidades técnicas dos equipamentos ora ofertados.

Narrou de forma detalhada todos os fatos havidos na esfera administrativa, colacionando, inclusive, pareceres jurídicos do Ministério Público do Estado de Goiás e da Procuradoria-Geral do Município de Goiânia, apontando a desconformidade do Relatório de Avaliação dos Testes de Campo elaborado por Comissão Técnica da AMT - Agência Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade com o ora disposto no edital que rege o certame.

Relata que todos os procedimentos indicados no edital, como balizadores da averiguação de campo, indicam que somente poderiam ser consideradas, para efeito de testes, aquelas imagens referentes ao período de realização dos testes indicados no item 8.1.6 do Edital, cujos horários, locais e datas se encontram determinados nas Tabelas 03 e 04 do Relatório de Avaliação anexado aos Autos.

Fundamenta seu posicionamento trazendo à baila posições doutrinárias e jurisprudenciais de forma a amparar a pretensão deduzida, além de proceder a transcrições de textos legais pertinentes ao caso sob exame judicial.

A parte requerente, conforme folha 374 dos autos, faz emenda à petição inicial, no sentido de incluir no pólo passivo a AMT - Agência Municipal de Trânsito, Transporte e

Rodrigo Rodrigues Prudente
Juiz de Direito em Auxílio

Mobilidade, por se tratar do órgão responsável pela condução do procedimento licitatório em apreço.

Adveio a decisão de folhas com numeração 400 usque 404, deferindo, em termos, a tutela antecipada, para suspender o curso do procedimento licitatório da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 002/2007.

As folhas 417 até 423 encontra-se cópia de decisão proferida em sede de recurso de agravo por instrumento nº. 200902031982, interposto pela sociedade DATA TRAFFIC S/A, ao qual foi negado seguimento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, devido à ausência da comprovação da representação processual da agravante, um dos pressupostos de admissibilidade recursal.

As folhas 444 usque 483 encontra-se a comunicação de novo recurso de agravo de nº. 200902302641, interposto pelo Consórcio IPÊ, o qual foi conhecido, contudo, indeferido o pedido liminar, conforme se depreende das folhas 563 até 567. Por sua vez, este juízo informou ao Senhor Relator do referido Agravo de Instrumento que a Tutela Antecipada foi deferida em razão da presença da verossimilhança das alegações preambulares e da demonstração da aparente deficiência da aparelhagem destinada à captação das fotos de placas anti-refletivas carregadas com a inicial. Informou ainda, a possibilidade da medida antecipatória ser revista após oferecidas as devidas respostas dos requeridos, em exercício do contraditório, conforme se vê às folhas 590 e 591 dos autos.

Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Doc. 3814/01)


Rodrigo Rodrigues Prudente
Juiz de Direito em Auxílio

Em novo documento de folhas 485/561 o Consórcio IPÊ informa a existência de novas ações judiciais anteriores à presente, requerendo a revogação da medida de antecipação dos efeitos da tutela então proferida, e requer a redistribuição desta demanda diante da alegada prevenção do egrégio juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Goiânia, pedido denegado em decisão devidamente fundamentada.

Citada a autarquia municipal apresentou contestação de folhas 599/607, destacando que a Comissão Geral de Licitação da Prefeitura Municipal de Goiânia publicou a Concorrência Pública nº. 002/2007, sendo 06 (seis) licitantes habilitados, mas somente 04 (quatro) destas realizaram os testes de campo, tais sejam: TRANA LTDA., CONSÓRCIO IPÊ, DATA TRAFFIC SA e SPLICE LTDA.); tendo todas sido classificadas. Afirma ainda, que o Consórcio IPÊ sagrou-se vencedor do certame, tendo sido apresentado recursos administrativos, ocasião em que fora concedida a tutela antecipada por este juízo.

Argumenta ainda que a mencionada antecipação da tutela violou, de forma absoluta, o direito de o poder público contratar os serviços de que necessita, requerendo a reforma da referida decisão. Informa que o procedimento atendeu de forma efetiva a todos os ditames legais e editalícios, não havendo razão para se declarar a nulidade do certame em andamento. Transcreve ainda trechos do Parecer nº. 42 da Prefeitura Municipal de Goiânia, relativo ao julgamento da fase técnica do referido certame, no qual a municipalidade tenta justificar o fato de os testes utilizarem todas as imagens registradas, e não apenas as dos

5701

carros oficiais, pois desejava considerar as condições habituais de trânsito, entendendo desrazoável considerar apenas as imagens dos citados carros oficiais.

Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Dec 30/2011)

Aludiu que as placas refletivas são de uso facultativo para veículos automotores com mais de 03 (três) rodas, alegando que, portanto, seria de um universo limitado da frota de veículos do município de Goiânia. Logo, a comissão teria agido dentro da legalidade em classificar tecnicamente todas as licitantes.

Regularmente citado, o Consórcio IPÊ apresentou defesa escrita, às folhas 611/787, afirmando que a peça técnica apresentada pela autora não havia cumprido os requisitos indispensáveis da petição inicial, alegando que o pedido mostrar-se-ia incompatível com a pretensão formulada na demanda. Informa ainda que a abertura do envelope de habilitação ocorreu na data de 15 de janeiro de 2008, sendo todos os 06 (seis) licitantes habilitados, mas somente 04 (quatro) interessados realizaram os testes de campo e que todas estas foram classificadas. Alega, na ocasião da abertura das propostas de preço, o Consórcio IPÊ sagrou-se vencedor do certame, tendo sido apresentado recursos administrativos, todavia, o certame fora suspenso por ordem deste juízo.

No mérito, verbera que a concessão da tutela antecipada ofendeu ao seu direito líquido e certo de contratar com o poder público, solicitando que a decisão seja reformada, requerendo ainda a revogação da medida.

Rodrigo Rodrigues Prudente
Juiz de Direito em Auxílio

Mencionou os moldes da atual contratação do município, fazendo um breve histórico dos fatos e juntando cópia dos autos da Ação Civil Pública nº. 200900850366, sugerindo que as sociedades empresárias EIT e TRANA são integrantes de um mesmo grupo econômico.

Novamente questiona acerca da existência de outras Ações protocoladas pela parte requerente e reitera que o processo licitatório ocorreu dentro da legalidade, salientando que o Consórcio IPÊ possui competência em atender às exigências do contrato. Discorre que as alegações dispostas na exordial já haviam sido motivo de recurso administrativo, alvo de parecer nº. 42 proferido pela Administração. Reconhece, ainda, que seu equipamento não capturou as imagens dos veículos de placa refletivas durante os testes de campo, mas que juntou algumas imagens capturadas por outros equipamentos da requerida instalados em outras cidades do país, em que pese ter declarado o atendimento de todos os requisitos técnicos.

Regularmente citado, o Município de Goiânia apresentou sua resposta, às folhas 794 usque 1066, destacando que a sua Comissão Geral de Licitação publicou a Concorrência Pública nº. 002/2007, sendo que todos os 06 (seis) licitantes foram habilitados, mas somente 04 (quatro) realizaram os testes de campo, tais sejam: TRANA, CONSÓRCIO IPÊ, DATA TRAFFIC e SPLICE, com classificação destas últimas. Afirma ainda que o Consórcio IPÊ sagrou-se vencedor do certame, tendo sido apresentado recursos administrativos, ocasião em que fora concedida a medida judicial de suspensão do certame.

De igual forma aos outros contestantes, argumentam que a mencionada antecipação dos efeitos da sentença violou, de forma absoluta, o direito de contratar inerente ao poder público, requerendo a reforma da referida decisão. Informa que o certame atendeu de forma efetiva a todos os ditames legais e editalícios, não havendo razão para se declarar a nulidade da licitação.

Transcreve trechos do Parecer nº. 42 da Prefeitura Municipal de Goiânia, relativo ao julgamento da fase técnica do referido certame, no qual a municipalidade tenta justificar o fato de os testes terem sido realizados utilizando-se todas as imagens registradas, e não apenas as dos carros oficiais, pois queria considerar as condições habituais de trânsito, julgando desrazoável considerar apenas as imagens dos epigrafados carros oficiais.

Alude que a incapacidade dos demais licitantes de perceber com total acuidade as informações contidas nas placas automotivas identificadoras com película refletiva não poderia prosperar, pois não havia menção expressa nas regras prévias editalícias, esclarecendo que as placas refletivas são de uso facultativo para veículos automotores com mais de 03 (três) rodas, desta forma, um universo limitado da frota de veículos do município de Goiânia. Conclui que a Comissão teria agido dentro da legalidade em classificar tecnicamente todas as licitantes e que o retardamento do processo licitatório poderia trazer prejuízo ao erário.



Rodrigo Rodrigues Prudente
Juiz de Direito em Auxílio

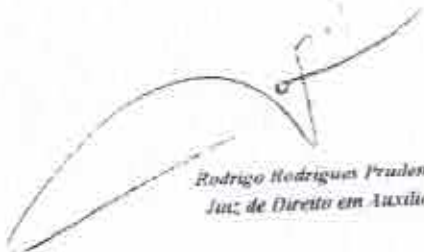
5704

Novamente questiona acerca da existência de outras ações protocoladas pela parte autora e reitera a legalidade do processo licitatório, salientando que o Consórcio IPÊ e a sociedade SPLICE possuem capacidade técnica para atender ao contrato em questão. Argumenta que os motivos dispostos na peça vestibular já haviam sido objeto de recurso administrativo, e por sua vez, alvo do parecer nº. 42 proferido pela Administração.

No concernente às questões das recomendações do Ministério Público, o Município de Goiânia informa que a Comissão Geral de Licitação realizou um pedido de reconsideração e que obteve êxito por meio do ofício nº. 045/2009, apesar de reconhecer que novamente o parquet se manifestou no sentido de se anular os testes de campo.

Devidamente citada, através de carta precatória, a empresa SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. apresentou suas contestações, às folhas 1077/1114, informando, em sede introdutória, ausência no interesse de agir, em decorrência de ter ficado na terceira colocação na fase de preço, solicitando a extinção processual sem julgamento do mérito, determinando sua imediata exclusão.

No mérito, a SPLICE informa que atendeu a todos os requisitos dispostos na licitação e que o procedimento adotado pela Comissão seria correto, declarando que não havia vedação no edital acerca da utilização do total das imagens capturadas na fase de testes.


Rodrigo Rodrigues Prudente
Juiz de Direito em Auxílio

Em réplica às contestações, a parte requerente, a par de impugnar os documentos juntados, informa, em síntese, que as alegações apresentadas pelos requeridos em nada alteraram o teor das argumentações exposta na peça vestibular. No mérito, defende as teses dantes suscitadas, combatendo as ilações do pólo passivo.

É o relatório, passo a fundamentar.

O feito encontra-se pronto para o imperioso julgamento antecipado da lide, na dicção do artigo 330, inciso I, do Código de Processo, não dependendo o deslinde do mérito da desnecessária dilação probatória.

Sem maiores delongas, vislumbro que as partes não colacionaram aos autos provas substanciais aptas a formar o novo convencimento deste juízo, muito pelo contrário, limitaram-se a acostar documentos que já integravam a demanda ou que não mantinha qualquer vinculação.

In casu, conforme se vê na petição inicial e nas próprias contestações e réplicas, a Comissão de Licitação, definitivamente, não atendeu a previsão editalícia, a qual dispunha expressamente acerca dos critérios de julgamento dos testes de campo, uma vez que não obedeceu ao disposto no item 8.1.6. do Edital de Concorrência Pública nº. 002/2007, sendo cristalino ao informar da realização de 2 (dois) testes diurnos e 2 (dois) testes noturnos para cada tipo de infração ou funcionalidade.



Rodrigo Rodrigues Prudente
Juiz de Direito em Auxílio

Tal fato, amplamente comprovado pela parte autora, por meio das imagens fotográficas captadas por todas as licitantes e colhidas no momento dos mencionados testes de campo, conforme anexado na peça vestibular de folhas 191 usque 331.

Ainda na análise dos documentos anexados pela parte requerente, às folhas 116/141 - Relatório de Avaliação dos Testes de Campo, fora descrito pela própria Administração que o objetivo da realização daqueles testes, parte integrante do certame, era justamente aferir a conformidade dos mesmos com as características exigidas no edital, indicando a metodologia a ser adotada, os locais de instalação dos equipamentos e a escolha do procedimento, no qual informa que na primeira etapa foram realizados testes de suficiência, acompanhados por técnicos da própria Comissão, nos moldes do item 8.1.6 do referido certame. Contudo, incluiu-se uma terceira etapa, que consistia na realização de testes em escala real e a consequente análise das imagens geradas durante todos os três dias dos referidos testes, para fins de pontuação e consequente classificação.

Tal conduta da Administração é totalmente desarrazoada, pois mesmo havendo lei interna dispondo que somente haveria 2 (dois) testes diurnos e 2 dois testes noturnos, que foram devidamente fiscalizados pelo corpo técnico do órgão licitante e por todos os demais interessados presentes, considerou, para fins de classificação, todas as imagens do período, frise-se, as quais foram registradas fora do horário fiscalizado pela comissão julgadora e sem nenhum acompanhamento técnico devido.


Rodrigo Rodrigues Prudente
Juiz de Direito em Auxílio

Ainda na análise do referido relatório, às folhas 121, resta claro que a Administração criou todo um ambiente controlado na realização dos referidos testes, tanto que se utilizou de veículos devidamente caracterizados pela AMT, conduzido por motoristas orientados ao cometimento proposital da infração que estaria sendo avaliada. Logo somente havia como aferir de forma precisa as infrações cometidas por aqueles 5 (cinco) veículos da Administração, no decorrer da execução dos 2 (dois) testes diurnos e 02 (dois) testes noturnos, na forma do disposto no item 8.1.6 do certame em debate.

Dessa forma, há de se reconhecer que o critério apontado no edital não foi acatado pela Comissão julgadora, posto que os critérios desclassificatórios da fase técnica do certame estão claramente disposto no seu item 8.1.17., o qual dispõe:

"8.1.17 - Serão desclassificadas do certame licitatório as licitantes que:

- Obtiver aproveitamento abaixo de 50% (cinquenta por cento) das imagens, referentes ao subitem 8.1.6, para cada tipo de infração gerada por cada equipamento demonstrado, com capacidade de gerar AIT;

(...)" grifa-se.

Portanto, a disposição editalícia reporta expressamente ao percentual de aproveitamento mínimo de 50% (cinquenta por cento) das imagens referentes ao subitem 8.1.6, que são os 2 (dois) testes diurnos e 2 (dois) testes noturnos, as quais deveriam ser avaliadas tanto por equipamento, como por tipo de infração. O que resta comprovado que tal exigência não foi observada pela Administração.


Rodrigo Rodrigues Prudente
Juiz de Direito em Auxílio

As normas contidas no edital devem ser observadas e cumpridas tanto pelos licitantes quanto pela Comissão, não se podendo calcular o percentual de aproveitamento das imagens levando-se em consideração todas as imagens do período e somente por tipo de equipamento utilizado, de modo totalmente diverso do estipulado no Edital de Concorrência 002/2007.

Registre-se, ainda, que o licitante tido como vencedor do certame *sub judice*, tal seja, o Consórcio IPÊ, inadvertidamente, não atendeu ao disposto tanto no Preâmbulo, quanto no item 1.2.1 do Anexo III do Edital, os quais exigiam que os equipamentos ora ofertados deveriam atender integralmente a todas as normas do CONTRAN. grifa-se.

Contudo, resta comprovado, às folhas 137/236, nas CONCLUSÕES da Comissão Técnica Avaliadora, que:

"Para a licitante SPLICE S/A:

a) No período noturno, os veículos fotografados com placas refletivas - exigência em vigor das resoluções 231 e 241/07 do CONTRAN - são RARAMENTE identificados;

(...) grifa-se.

Para a licitante Data Traffic S/A:

a) No período noturno, os veículos com placas refletivas - exigência em vigor das resoluções 231 e 241/07 do CONTRAN - NÃO são identificados. O mesmo problema pode ser observado nas imagens do equipamento instalado no cruzamento das avenidas T-4 x Avenida T-13, durante o período diurno, em função da incidência da luz do sol sobre as placas;

(...) grifa-se.

Rodrigo Rodrigues Prudente
 Juiz de Direito em Auxílio

3709

Para o licitante Consórcio Ipê:

a) No período noturno, os veículos fotografados com as placas refletivas exigência em vigor, das Resoluções 231 e 241 / 07 do CONTRAN - NÃO são identificados." grifa-se.

Alhures, considerando que o artigo 6º da Resolução do CONTRAN de nº. 231, de 15 de março de 2007, com a redação dada pela resolução nº. 241, de 22 de junho de 2007, assim dispõe:

"Art. 6º. Os veículos de duas ou três rodas do tipo motocicleta motoneta ciclomotor e triciclo ficam obrigados a utilizar placa traseira de identificação com película refletiva conforme especificado no Anexo desta Resolução e obedecer aos seguintes prazos:

I - Na categoria aluguel, para todos os veículos, a partir de 1º de janeiro de 2008;

II - Nas demais categorias, os veículos registrados a partir de 1º de janeiro de 2008 e os transferidos de município;

Parágrafo Único. Aos demais veículos é facultado o uso de placas com película refletiva, desde que atendidas as especificações do Anexo desta Resolução." grifa-se.

A latere, resta comprovada outra exigência editalícia que, conforme o próprio relatório da Comissão, absolutamente, não foi cumprida pelos licitantes Consórcio IPÊ, Data Traffic S/A e Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Entretanto, ainda assim, referidas licitantes foram erroneamente classificadas, representando o ponto nefrálgico da presente lide.


Rodrigo Rodrigues Prudente
Juiz de Direito em Auxílio

5730

Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE

Outrossim, ressalta-se que o próprio Ministério Público, por 02 (duas) vezes, emitiu RECOMENDAÇÕES contrárias ao posicionamento adotado pela Comissão Julgadora (Recomendações n.ºs. 16/2008 e 08/2009 - às folhas 176/186), bem como a PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, igualmente, proferiu PARECER contrário às decisões tomadas pela Comissão Julgadora, opinando, inclusive, que: "não se pode considerar habilitada a empresa que deixar de cumprir as normas expressas na lei, no edital e nas normas pertinentes".

Insta salientar que os licitantes deveriam ter atendido, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO, todas as exigências disposta no referido edital quanto à apresentação da documentação relativa à Fase Técnica.

Ressalta-se, as regras estabelecidas no instrumento convocatório resultam em obrigações tanto para o órgão que promove a licitação como para os licitantes, conforme preconiza a doutrina especializada¹.

Assim, os concorrentes também se vinculam aos dispositivos da lei interna da licitação, não podendo exigir do poder público mais do que foi prescrito no edital, que deve ser observado ponto por ponto. Acaso a Administração tivesse o intuito de modificar o edital, poderia até fazê-lo, contudo, respeitando todas as consequências decorrentes de referida alteração, conforme pondera a jurisprudência.

¹ O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo também a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital, o que significa que o poder público não pode alterar as regras do jogo durante as sucessivas fases do procedimento seletivo. (José Cretella Júnior, in LICITAÇÃO E CONTRATOS DO ESTADO - 1ª edição - Editora Forense, Rio de Janeiro - 1996, p.58).

Rodrigo Rodrigues Prudente
Juiz de Direito em Auxílio

57 JJ

Comissão Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Doc. 357.831)

O Edital foi claro ao estabelecer os critérios de julgamento, não podendo permanecer no certame interessados que não tenham cumprido as exigências editalícias. Tal preceito decorre do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório expressamente disposto na Lei 8.666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." Grifa-se.

Neste aspecto o Edital é a lei interna da licitação, no qual estão traçadas todas as diretrizes para sua realização, sendo imperioso que a própria Administração respeitem as regras do jogo, em atendimento ao disposto no artigo 41 da Lei de Licitações, que assim estabelece:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.".

Douttrinadores do gabarito de Maria Sylvia Zanella di Pietro, assim ensinam:

"Aceitar como habilitado um licitante que não atendeu todas as exigências do Edital implica conceder a um licitante privilégio não conferido aos demais, mais que isso, implica prejuízo aos demais, que apresentaram toda a documentação exigida. No curso do procedimento, todas as exigências constantes do edital devem, em princípio,

2 LICITAÇÃO. EDITAL. O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO. UMA VEZ ALTERADO, IMPÕE-SE SUA REPUBLICAÇÃO, COM ABERTURA DE NOVA OPORTUNIDADE AOS INTERESSADOS. (Revista de Jurisprudência do TJRS 111/176-177).

Rodolfo Rodrigues Prudente
Juiz de Direito em Auxílio

0712

Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Dec 3914/01)

ser atendidas por todos os licitantes, não cabendo invocar o princípio da razoabilidade para afastar o cumprimento de formalidade exigida igualmente no instrumento convocatório, para todos os licitantes, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA".

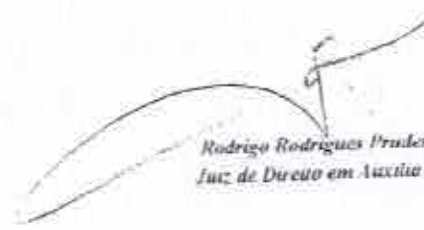
Esse é o entendimento do renomado professor Diógenes Gasparini, in *DIREITO ADMINISTRATIVO*, Saraiva, 4a ed., São Paulo, 1995, p. 293, n verbis:

"(...) ESTABELECIDAS AS REGRAS DE CERTA LICITAÇÃO, TORNAM-SE ELAS INALTERÁVEIS DURANTE TODO O SEU PROCEDIMENTO. NADA JUSTIFICA QUALQUER ALTERAÇÃO DE MOMENTO OU PONTUAL PARA ATENDER ESTA OU AQUELA SITUAÇÃO."

Desse modo, resta evidenciada a afronta direta ao princípio da legalidade, o qual, além de previsto pelo inciso II, do artigo 5º, da Constituição Federal, também deve ser aplicado ao processo licitatório, nos termos do citado artigo 3º da Lei nº 8.666/1993.

As formalidades exigidas na lei de licitações são teleológicas e servem para preservar o interesse público. Destinam-se a preservar a isonomia e selecionar a melhor proposta de acordo com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Mas as formalidades não são um fim em si mesmas. É um princípio geral de direito de que não se decreta a nulidade pela própria nulidade, pois não há nulidade sem prejuízo.


Rodrigo Rodrigues Prudente
Juiz de Direito em Auxílio

Orá, as formalidades exigidas pela lei de licitações objetivam a preservação do interesse público, o qual não se confunde com o do administrador, mas representa o interesse da comunidade representada pelo Erário.

Frise-se, são formalidades teleológicas e não se constituem em um fim em si mesmas. Não se destinam a constituir um formalismo burocratizante.

As regras formais têm uma finalidade precípua que é aquela prevista no citado artigo 3º da própria Lei de Licitações, isto é, destinam-se a preservar o princípio da isonomia, selecionar a melhor proposta de acordo com os princípios constitucionais e com o interesse público que regem a Administração Pública.

Assim, as formalidades só se justificam enquanto se prestam para preservar esses princípios e finalidades. Fora daí, as formalidades não se justificam e não podem subsistir, por isso que elas não podem dar lugar ao rigorismo exacerbado e ao excesso de zelo que nada mais são do que a manifestação mais teratológica do formalismo burocratizante que assola o País desde muito tempo.

Assim, resta copiosamente comprovado que o julgamento de referidos testes de campo mostram-se equivocados e em descompasso ao disposto no Instrumento Convocatório que rege o certame devendo ser reformulado, aproveitando-se, em respeito ao Princípio da Eficiência, as demais fases do Certame.


Rodrigo Rodrigues Prudente
Juiz de Direito em Auxílio